



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

LEI No. 018/92
Data: 29/06/1992

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão - Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.) Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei de acordo com o estabelecido na Constituição Federal, e nos artigos 105, inciso III e artigo 159 inciso II da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao Exercício Financeiro de 1993.

Art. 2o.) Na elaboração do Orçamento as Receitas e Despesas serão estimadas a preços de agosto de 1992.

Parágrafo único - Antes do término do exercício de 1992, o Executivo Municipal, através de Decreto procederá a correção dos valores da receita estimada a despesa fixada de conformidade com o "caput", deste artigo, utilizando para tal, o Índice oficial da inflação, ocorrida no período Setembro a Dezembro e ainda projetando a inflação dos últimos seis meses a sua tendência.

Art. 3o.) Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento do imóvel para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas no anexo desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 4o.) A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e atividades típicas das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aquelas autorizadas especificamente, por lei.

Art. 5o.) Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6o.) O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo único - As despesas poderão, em caráter excepcional no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operação de crédito, nos termos do Art. 167, III, da Constituição Federal.

Art. 7o.) Para o disposto no art. 160, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal, e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do ato das disposições Constitucionais transitórias.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanysz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Art. 8o.) As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação as despesas projetadas do exercício de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiências decorrentes de expansão patrimonial, incremento-físico de serviços a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Art. 9o.) É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes quaisquer outras entidades congêneras, excetuadas aquelas sem fins lucrativos relacionadas a educação, saúde a assistência social.

Art. 10o.) É vedada a inclusão na Lei Orçamentária bem como suas alterações de repasses à título de subvenções sociais para entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais.

Parágrafo primeiro — O título que se refere o "caput", fica exclusivo para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I — Tenha registro no Conselho Nacional de Serviço Social;
- II — Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11o.) Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei.

Art. 12o.) O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até sessenta dias antes do encerramento do atual Exercício Financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos.

Art. 13o.) Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Legislação vigente.

Parágrafo 1o. — A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2o. — A Lei Orçamentária incluirá dentre outros os seguintes demonstrativos:

- I — De receita que obedecerá o previsto no artigo 2, parágrafo 1o. da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;
- II — Da natureza da despesa para cada órgão.

Parágrafo 3o. — Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista, no anexo 2, da Lei No. 4.320 de 17/03/64.

Parágrafo 4o. — As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo, serão indentificadas por projetos e atividades os quais serão integrados por títulos e descrição que caracterize as respectivas metas ou ações públicas esperadas.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Parágrafo 5o. - As propostas de modificação no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 14o.) Os créditos adicionais terão a forma o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, especialmente no seu art. 14 bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 15o.) Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovada até o término da sessão legislativa, à Câmara Municipal, será de imediata, convocada extraordinariamente pelo seu presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo único - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31/12/92, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para manutenção, em cada mês, atualizados na forma prevista no art. 2o. parágrafo único, inciso I, desta Lei, vedada o início de qualquer projeto novo.

Art. 16o.) Fixa o Executivo Municipal autorizado a:

- I - Nomear e demitir servidores públicos na medida da necessidade da administração e no limite das vagas criadas por lei;
- II - Propor através de projeto de Lei, a criação de novos cargos no plano de cargos, salários e carreira;
- III - Propor através do projeto de Lei a concessão de vantagens ou aumento de remuneração de servidores, desde que o Município disponha de recursos financeiros.

Art. 17o.) O Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2o.

Art. 18o.) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, em 29 de Junho de 1992.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal